

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001446-68.2013.815.0461.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Lourival Cardoso dos Santos. ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz.

APELADO: Município de Solânea.

ADVOGADO: Joacildo Guedes dos Santos.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FICHAS FINANCEIRAS COMO PROVA DO CUMPRIMENTO SENTENÇA. NÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. **EXTINCÃO** DA EXECUÇÃO. **APELAÇÃO** DO EMBARGADO. RESTRIÇÃO DA COGNIÇÃO NOS EMBARGOS ÀS QUESTÕES PREVISTAS NO ART. 741 DO CPC. NECESSIDADE DE O PAGAMENTO SER POSTERIOR À SENTENCA PARA SER CONSIDERADO CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. INAPTIDÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS REFERENTES A REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS PARA PROVAR O ADIMPLEMENTO DO DEBITO EXECUTADO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES EMBARGADAS. ART. 1.°-D DA LEI N.º 9.494/1997. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- 1. Para extinguir a obrigação e, consequentemente, a execução, o pagamento deve ser superveniente à sentença. Inteligência do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973.
- 2. Comprovado pelo autor o vínculo funcional, é ônus da Administração a prova do pagamento dos valores devidos ao agente público.
- 3. A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.
- 4. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções embargadas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001446-68.2013.815.0461, nos Embargos à Execução em que figuram como partes Lourival Cardoso dos Santos e o Município de Solânea.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Lourival Cardoso dos Santos interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, f. 93/94, nos autos dos Embargos à Execução em seu desfavor opostos por aquele Município, que reconheceu o pagamento da condenação imposta na fase de conhecimento e, acolhendo os Embargos, julgou procedente o pedido de extinção da Execução, ao fundamento de que as fichas financeiras apresentados pelo Embargante/Apelado são suficientes para comprovar o adimplemento dos valores devidos ao Servidor.

Em suas Razões, f. 98/102, o Apelante afirmou que a Edilidade se valeu dos presentes Embargos para rediscutir a matéria já decidida na Ação principal, argumentando que as fichas financeiras desacompanhadas de comprovantes de pagamentos bancários não se prestam a demonstrar o adimplemento.

Requereu o provimento do Apelo e a reforma da Sentença para que os Embargados sejam rejeitados e para que o Município seja condenado ao pagamento de um salário-mínimo, a título de honorários de sucumbência.

Devidamente intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões ao Recurso, consoante a Certidão de f. 107.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 115/117, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

As matérias passíveis de alegação em sede de Embargos à Execução, à época da oposição dos presentes Embargos, estavam listadas no art. 741 do Código de Processo Civil/1973¹, cujo inciso VI previa a possibilidade de os embargos versarem sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como o pagamento.

O dispositivo exigia, expressamente, que a causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, para que ocasionasse a extinção da execução, tivesse ocorrido depois da sentença, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

A ficha financeira apresentada pelo Município Embargante como prova do pagamento dos valores objeto da condenação, f. 06, referem-se a supostos pagamentos da remuneração do Embargado no ano de 2008 e não ao cumprimento da Sentença, sendo, portanto, insuficientes para comprovar o pagamento e, consequente, gerar a extinção da Execução.

Ademais, tratando-se de valores devidos ao servidor, cabe ao Ente Federado demonstrar que houve o adimplemento ou fazer prova de que ele não faz

¹ Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – ilegitimidade das partes; IV – cumulação indevida de execuções; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

jus ao direito reclamado, posto que é seu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Juízo Sentenciante reconheceu o vínculo funcional e entendeu que cabia ao Município a prova de que houve o pagamento dos valores cobrados, ônus do qual não se desvencilhou, conforme se infere da Sentença prolatada nos autos principais, cuja cópia foi colacionada aos autos destes Embargos, f. 18/20.

Tratando-se de matéria alcançada pela coisa julgada no processo de conhecimento, a Execução não poderia ter sido extinta sob esse fundamento, impondo, dessa forma, a reforma da Sentença.

Quanto aos honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal Justiça² e também os Órgãos Fracionários deste TJPB³ possuem o entendimento de que é cabível sua

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 20, §4° DO CPC. NECESSIDADE REFORMA DA SENTENÇA SOBRE ESTE PARTICULAR ASPECTO. PROVIMENTO DO RECURSO. Consoante o disposto no art. 20, §4° do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (TJ/PB, AC 0000219-78.2013.815.0611, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides., decidido em 21/9/2015).

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGADA. VERBA DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM A APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO ART. 20, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O nosso ordenamento jurídico é pautado pelo princípio da causalidade, isto é, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dela decorrentes, entre as quais constam os honorários advocatícios. De acordo com o § 4º do art. 20 do código de processo civil, nas ações de execução, sejam fundadas em título judicial ou extrajudicial, ainda que não impugnadas ou embargadas, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJPB; APL 0200555-97.2012.815.0461; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/05/2015).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCEDENTE. DESPROVIMENTO. A Fazenda Pública deve apresentar cálculos descritivos, quando alega excesso de execução nos embargos à execução. Apelação do embargado. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação nos embargos à execução. Possibilidade. Correção do

² PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão relativa ao cabimento da condenação na verba honorária em sede de embargos à execução em mandado de segurança foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem, com discussão acerca da aplicação da legislação federal pertinente, não havendo falar, assim, na ausência do requisito do prequestionamento. 2. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal, que assentou entendimento no sentido de que os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios (REsp nº 885.997/DF, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1272268/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1.ª Turma, julgado em 03/03/2015, DJ 09/03/2015).

fixação em sede de Embargos à Execução, por se tratar de ação autônoma, submetendo-se, por consequência, à regra geral insculpida no Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do art. 1.º-D, da Lei Federal n.º 9.494/1997, os honorários advocatícios não são devidos pela Fazenda Pública apenas nas execuções não embargadas, situação distinta do presente caso, pelo que a Sentença deve ser reformada também nesse ponto.

De acordo com entendimento do STJ⁴, os honorários advocatícios fixados em Embargos à Execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução.

Na hipótese, não houve indicação pelo Embargante, ora Apelado, do valor que entendia devido, impondo-se a adoção do princípio da equidade, previsto no art. 85, §8°, do CPC/2015 para a referida fixação.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, rejeitar os presentes Embargos, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da Execução, bem como para condenar o Ente Federado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00, nos moldes acima estabelecidos.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

valor da causa. Não conhecimento nesta parte. Provimento. Tendo o embargado sido intimado a apresentar impugnação, deve haver a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. (TJPB; APL 0000220-63.2013.815.0611; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 14/10/2014).

4 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCESSO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. [...]2. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução. Precedentes. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.513.068; Proc. 2015/0013520-4; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 24/03/2015).